

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para permitir a compensação do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acumulado ao final de cada trimestre calendário, com débitos próprios relativos a outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário com base no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, pode ser utilizado para compensar débitos do próprio contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, institui crédito presumido em favor de diversas categorias de contribuintes, com o objetivo de aperfeiçoar o mecanismo de não cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. Trata-se, na maioria dos casos, de empresas agroindustriais que adquirem insumos de pequenos produtores rurais, não contribuintes e que, portanto, não geram créditos dessas contribuições. O dispositivo corrige distorção que ameaçava o equilíbrio do mercado, evitando a acumulação de resíduos tributários em prejuízo do bom funcionamento do regime.

Ocorre que a interpretação dada à matéria pela Receita Federal do Brasil, especialmente com o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 2005, acabou por esterilizar, para uma parcela significativa dos contribuintes, os efeitos benéficos da medida legal. É que a RFB limitou a compensação dos créditos lastreados naquele artigo da lei a débitos do contribuinte relativos às mesmas contribuições. Ora, nos casos em que o contribuinte não tenha débitos suficientes para compensar – como ocorre com as empresas preponderantemente exportadoras, por exemplo – a interpretação ora esposada provoca o acúmulo de créditos imprestáveis, em prejuízo das empresas.

A proposição que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional pretende corrigir esse entendimento equivocado do órgão fazendário federal, deixando clara a possibilidade de compensação também dos créditos gerados pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, com débitos, do próprio contribuinte, relativos a outros tributos por ele administrados.

Certa de que a sua aprovação há de contribuir para incentivar ainda mais as exportações de produtos agroindustriais do País, conclamo os ilustres Parlamentares a lhe emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO